



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13425.000026/95 -99  
Recurso nº : 116.740  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1992 A 1995  
Recorrente : MADEIREIRA E CERÂMICA SÃO MIGUEL LTDA.  
Recorrida : DRJ EM RECIFE/PE  
Sessão de : 23 de setembro de 1998  
Acórdão nº : 103-19.638

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – REABERTURA DE PRAZO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DESCARACTERIZADO - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA – Não tipifica pedido de reconsideração de decisão de primeira instância ao abrigo do art. 36 do Decreto nº 70.235/72, quando a contribuinte, atendendo ao aperfeiçoamento da exação introduzido de ofício pela autoridade singular suprindo dispositivo legal acessório omissivo na peça acusatória, com reabertura de prazo, discute, parcialmente, a validade de tal comando. É de se afastar, inobstante, a apreciação de contra-razões que venham a guerrear, de forma integral e impertinente, a decisão recorrida (Art. 37, inciso IV do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do MF, aprovado pela Portaria-MF. nº 55/98).**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MADEIREIRA E CERÂMICA SÃO MIGUEL LTDA.**,

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DETERMINAR** a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação da impugnação relativa ao aperfeiçoamento do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER**  
PRESIDENTE

  
**NEICYR DE ALMEIDA**  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 OUT 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E SILVIO GOMES CARDOZO.** Ausente justificadamente o Conselheiro **VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.**





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13425.000026/95 -99  
Acórdão nº : 103-19.638  
Recurso nº : 116.740  
Recorrente : MADEIREIRA E CERÂMICA SÃO MIGUEL LTDA.

RELATÓRIO

A DRJ/RECIFE/PE, às fls. 161/162, após análise sucinta da exigência e da impugnação aditiva, conclui, através do AFTN José Ronaldo Landim Rodrigues, não ter a contribuinte MADEIREIRA E CERÂMICA SÃO MIGUEL LTDA., se posicionado acerca das omissões supridas; ao reverso, assevera aquele agente fiscal, ter apresentado a autuada novos argumentos de defesa acerca do arbitramento. Infere que, deste modo, a peça impugnatória tem roupagens de pedido de reconsideração e contraria o disposto no art. 18, § 3º do Decreto nº 70.235/72, "in fine", com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

Submetida a sua apreciação e conclusão ao AFTN Aloysio José Percínio da Silva – chefe da DIRCO/DRJ/Recife - PE, este após o seu "De acordo", determinando o encaminhamento do presente processo a este Conselho, objetivando a que este Colegiado aprecie a peça impugnatória como recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13425.000026/95 -99  
Acórdão nº : 103-19.638

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

Preliminarmente cumpre-me superar a questão que se coloca acerca de a arguição impugnatória de fls. 123/143 revestir-se das formalidades de pleito de reconsideração da decisão monocrática.

Às fls. 115 da peça decisória singular está assentado que, em vista da omissão na peça acusatória (fls. 83) das Portarias do Ministro da Fazenda sob os nºs 22/79, 76/79, 264/81 e 217/83 as quais definem as bases de cálculos e seus agravamentos em caso de arbitramento de lucros, dever-se-ia devolver o prazo à contribuinte para, no interregno de trinta dias, contados da ciência da decisão, se fosse o caso, manifestar-se acerca deste lapso. Assim procedeu, similantemente, no que se refere à ausência do inciso II do artigo 399 do RIR/80 na capitulação elencada pelo fisco e constante da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do IRPJ.

A decisão monocrática, submetida ao artigo 32 do Decreto nº 70.235/72 e ao princípio da salvabilidade do processo de suprir irregularidade, encontra abrigo no artigo 327 do Código de Processo Civil, não lhe sendo vedada, igualmente, pelo parágrafo § 3º do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 (redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93) a forma adotada de sanabilidade, mormente porque inexistiu agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal que implicasse agravamento ou majoração da exigência vestibular. Tão somente complementação da expressão legal que visou aperfeiçoar o lançamento, em sintonia com os cálculos demonstrados pelo fisco na peça acusatória, inobstante assegurando, desta forma, ao contribuinte, o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem máculas.

A impugnação decorrente da reabertura de prazo e constante de fls. 123/143, agora da lavra do procurador da parte, guerreira, parcialmente, a capitulação legal



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13425.000026/95 -99  
Acórdão nº : 103-19.638

adicionada. Contesta, a par, com novas e mais amplas arguições a decisão recorrida, visando a sua reforma.

Assim, dentro das normas processuais, não há como se apreciar as razões impugnatórias como se recursais fossem, porque presente, às fls. 132, subitem 3.10, contestação acerca do inciso II do artigo 399 introduzido de ofício pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Recomendo, por derradeiro, à repartição preparadora que instrua, ulteriormente, o presente processo com a intimação e, se for o caso, com as contra-razões do Sr. Procurador da Fazenda Nacional (art. 21, § 13 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do MF, aprovado pela Portaria – MF. nº 55/98):

CONCLUSÃO

Pelo exposto e com arrimo no art. 37, inciso IV do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do MF, aprovado pela Portaria-MF. Nº 55/98, voto por restituir os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, para apreciação com base no artigo 18, § 3º do Decreto nº 70.235/72, introduzido pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, da nova impugnação do sujeito passivo em face do aperfeiçoamento prolatado pela autoridade julgadora no que pertine.

Sala de Sessões – DF, em 23 de setembro de 1998

NEICYR DE ALMEIDA